



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12585.720267/2011-33</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.072 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor, vencidos os Conselheiros Rachel Freixo Chaves e Rodrigo Kendi Hiramuki que negavam provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Keli Campos de Lima.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Keli Campos de Lima - Redatora

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os (as) Conselheiros (as) Marcio JosePinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório do acórdão da DRJ, complementando-o ao final com o necessário.

### RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto manifestação de inconformidade apresentada em face do deferimento parcial do pedido de ressarcimento – PER nº 05171.69083.110211.1.1.09-1209 (fls. 5 a 10) e da consequente homologação parcial das compensações vinculadas, de acordo com Despacho Decisório (DD) exarado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT (fls. 559 a 573).

O referido PER contém demonstração de crédito de Cofins não-cumulativa – exportação do 2º trimestre de 2010 no valor de R\$ 4.647.565,39.

Inicialmente, a fiscalização relata que a auditoria foi baseada na verificação das rubricas dos Dacons do 2º trimestre de 2010 que deram origem aos créditos pleiteados, pelo confronto dos livros e documentos fiscais e contábeis com os arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte e planilhas.

No que se refere aos créditos de aquisições de bens para revenda, de aquisições de **bens utilizados como insumos, de despesas com energia elétrica e de despesas de armazenagem e fretes nas operações de venda**, a fiscalização glosou valores divergentes entre os Dacons e os somatórios de registros de notas fiscais.

Os valores das compras de insumos adquiridos pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, identificadas nos arquivos magnéticos, geradores de créditos presumidos na forma da Lei nº 10.925/2004, foram separados das demais entradas e o saldo do crédito presumido apurado foi utilizado para deduzir a contribuição devida.

Quanto aos serviços utilizados como insumos, foram excluídos da análise os códigos CFOP de aquisições de serviços de transporte, assunto tratado no DD no item “Despesas de Armazenagem e Fretes”.

Após o procedimento fiscal, foi deferido direito creditório no montante de R\$ 2.051.665,79.

#### Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva (fls. 578 a 596)

contendo os argumentos a seguir.

No que concerne aos bens para revenda, aos serviços utilizados como insumos, às despesas de energia elétrica e às despesas de armazenagem e fretes nas

operações de venda, a manifestante alega que os valores informados em Dacon estão em conformidade com os documentos fiscais, razão pela qual deve ser reconhecido integralmente o direito creditório da empresa decorrente dessas aquisições.

Nesse sentido, com o intuito de comprovar o alegado, a manifestante protesta pela

posterior juntada das notas fiscais comprobatórias dos valores dessas despesas.

No que diz respeito aos créditos presumidos relativos às aquisições de insumos de pessoas físicas, a manifestante argumenta que deve ser utilizada a alíquota presumida de 4,56% (60% de 7,6%), no lugar da alíquota de 2,66% (35% de 7,6%) proposta pela fiscalização, pois o caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é expresso ao dispor que a família 2 da TIPI se refere ao produto final decorrente da utilização de insumos de origem animal e vegetal.

Assim, na visão da manifestante, o crédito presumido deve ser aplicado com referência aos tipos de produtos por ela comercializados (saídas), ou seja, se uma empresa agroindustrial comercializa produtos de origem animal, suas aquisições devem gerar direito a crédito presumido à alíquota de 60%, pouco importando se o insumo adquirido para o processo produtivo é animal ou vegetal.

Ainda nesse sentido, a manifestante sustenta que segregar o direito ao crédito presumido de acordo o tipo de insumo é afronta ao comando normativo do caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que qualificou o direito a crédito pela condição do adquirente e não pelas características do seu fornecedor.

Face ao exposto, a manifestante requer que o direito creditório seja reconhecido integralmente e que as compensações sejam homologadas. Ademais, protesta pela juntada de novos documentos, a fim de corroborar todas as argumentações acima expostas.

É o relatório.

2. Em de 22 de dezembro de 2020, através do acordo 109-003.591, a 5ª Turma da DRJ09, com base exclusivamente no conceito restrito do princípio da verdade material, julgando julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVAS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e com as provas que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade

de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito da análise de créditos da Cofins, o ônus da prova incumbe ao contribuinte, o qual deve demonstrar, por meio de documentos comprobatórios hábeis e idôneos, a efetiva existência do direito creditório.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

CRÉDITO PRESUMIDO. ALÍQUOTAS. LEI Nº 10.925/2004. SÚMULA CARF Nº 157.

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

**3.** Em Recurso Voluntário, a Recorrente, reitera os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

**4.** De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, sendo inclusive tempestivo.

**5.** Dessa forma, conheço do recurso voluntário.

**6.** recorrente requer a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de viabilizar nova instrução probatória e permitir o exame ou a complementação de documentos que reputa necessários à comprovação do direito creditório alegado.

**7.** O pleito, contudo, não merece acolhimento.

**8.** A diligência constitui medida excepcional, cabível apenas quando houver necessidade concreta de esclarecimento de fato relevante ao julgamento, o que não se verifica no

caso. Não se presta à reabertura da instrução nem à complementação tardia da prova que incumbia à própria recorrente produzir.

9. Se os documentos reputados essenciais já constam dos autos, cabe a este Colegiado apreciá-los diretamente. Se não constam, não é a diligência o instrumento adequado para suprir omissão probatória da parte.

10. Ausente, portanto, demonstração de dúvida objetiva, lacuna instrutória insanável ou necessidade efetiva de providência complementar para o deslinde da controvérsia, indefere-se o pedido, prosseguindo-se no julgamento com base no conjunto probatório já existente nos autos.

11. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves**

## VOTO VENCEDOR

Conselheira **Keli Campos de Lima**, redatora designada

Em que pese o entendimento da i. Relatora, ousou dela discordar em relação à análise probatória.

Como cediço, cuida-se de pedido de ressarcimentos de créditos COFINS incidência não cumulativas vinculados às receitas de exportação, na forma do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, do período de apuração do 2º trimestre do ano-calendário 2010, cuja análise ocorreu por meio do o MPF-D nº MPF-D nº 08.1.80.00-2011-00066-2 posteriormente substituído pelo MPFF nº 08.1.90.00-2012-00246-0.

De acordo com a fiscalização, ao analisar os créditos pleiteados foram glosados valores referentes a bens para revenda, bens utilizados como insumos, serviços utilizados como insumos, despesas com energia elétrica, despesas com armazenagem e fretes nas operações de venda ao fundamento de que os valores informados com os DACON's seriam divergentes dos valores dos registros de notas fiscais (CONTÁGIL – NOTAS FISCAIS) . Além disso, foram glosados créditos presumidos apurados na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Em manifestação de inconformidade a Recorrente insurgiu contra as glosas e requereu juntada posterior de documentos comprobatório, o que o fez antes do julgamento pela DRJ que entendeu por não apreciar os documentos em face da preclusão. Assim, manteve as glosas por ausência de provas.

Em recurso voluntário, a Recorrente arguiu nulidade da decisão por cerceamento de defesa e, no mérito pugna pela reversão das glosas em face dos documentos apresentados

Pois bem. Embora não se coadune com a tese de nulidade apontada pela Recorrente, uma vez que, como asseverado pela Relatora, não implica em nulidade o entendimento da unidade julgadora ao adotar interpretação juridicamente prevista em relação a preclusão, ainda que se trate de posição restrita em face aos entendimentos deste Colegiado.

Entretanto, em prevalência a verdade material que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mas antes da decisão da Delegacia de Julgamento, entendo que para que este Colegiado possa analisar detidamente os fatos e dar efetividade à verdade material, há a necessidade da conversão do julgamento em diligência, a fim de não haja prejuízos e para correto saneamento do processo.

De acordo com a Recorrente os documentos apresentados – notas fiscais relativas as aquisições de bens, insumos e serviços e CTE's – demonstram que os valores apontados no DACON estão corretos, em conformidade com as planilhas apresentadas em manifestação de inconformidade.

Ademais, analisando o despacho decisório e as planilhas correlatas, não foi possível localizar a relação os itens efetivamente glosados, mas tão somente dos valores totais, em que pese constar nas respostas das intimações que a Recorrente apresentou os documentos relativos as divergências apontadas (DACON x CONTÁGIL).

Assim, considerando que a análise envolve reexame do procedimento de fiscalização, registro da apuração e outros documentos hábeis a comprovar o direito creditório, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- i) Intime a Recorrente para apresentar planilha analítica dos créditos pleiteados de acordo com as linhas do DACON, objeto de litígio, a fim de comparar com os itens glosados pela fiscalização.
- ii) Intime a Recorrente para compor as linhas do DACON com as respectivas notas fiscais apresentadas, a fim de comparar com o CONTÁGIL.
- iii) Analise o DACON comparando-os com as planilhas de apuração e documentos apresentados, identificando os itens glosados e motivo da glosa.
- iv) Análise as aquisições de serviços de transporte vinculadas aos CFOP's 1352,1353, 2352 e 2353 que nos termos do despacho decisório seriam analisados junto rubrica "Despesas de Armazenagem e Frete" identificando se os créditos foram concedidos ou glosados.
- v) elabore novo relatório fiscal, considerando as planilhas e os documentos apresentados.

Ao final, que seja facultado à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o resultado da diligência, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**